

FUNÇÃO SOCIAL DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL

GABRIÉLI BOTELHO GALHO¹; EMILY VIANNA DE FARIAS²; FABIANE ARNOLD CARDOZO³; GUINTHER MACHADO ETGES⁴

¹*Faculdade Anhanguera 1 – Gabrielibotelhogalho@gmail.com*

²*Faculdade Anhanguera 2 – emilyfarias160@gmail.com*

³*Faculdade Anhanguera 3 – futuropromissor.35@gmail.com*

⁴*Faculdade Anhanguera 4 – guinther.etges@cogna.com.br*

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa uma análise da evolução da função social do Direito do trabalho desde o surgimento da Revolução Industrial até os dias atuais. A Revolução Industrial, que teve início no final do século XVIII e testemunhou a transição de uma economia agrícola para uma economia industrializada, caracterizada pelo surgimento das fábricas com produção em massa.

Tais mudanças colocaram os trabalhadores, grande parte menores e mulheres, em situações de exploração, onde tampouco importava sua saúde para a prestação dos serviços, como a remuneração, a qual era baixa e a jornada de trabalho longa. O trabalho humano era tratado como uma mercadoria, totalmente substituível, submetida às condições estabelecidas pelo patrão.

Neste enquadramento, surgiram movimentos sociais e intelectuais que defendiam a necessidade de uma intervenção estatal para garantir a justiça social e a dignidade humana no âmbito do trabalho. Gradualmente, foram elaboradas leis e regulamentações que estabeleceram limites para a jornada de trabalho, regularam a contratação de mão de obra infantil e feminina, assim como, reconheceram o direito dos trabalhadores à organização sindical.

2. METODOLOGIA

Este artigo foi desenvolvido a partir da técnica de pesquisa bibliográfica, com abordagem indutiva utilizando palavras-chaves como “Função social”, “Direito do trabalho”, “Revolução Industrial”, entre outros. Utilizamos também a Constituição Federal de 1988.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

É notório o progresso no direito do trabalho, embora ainda enfrente desafios contínuos e contemporâneos. A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 6º e 7º recepciona então os direitos dos trabalhadores, como um marco fundamental na consagração dos princípios que norteiam a função social no contexto das relações trabalhistas.

O artigo 6º da Constituição, estabelece direitos sociais que visam assegurar a dignidade humana e a justiça social daquele considerado “mais fraco” nas relações

trabalhistas, o empregado. Direitos estes, como educação, saúde, alimentação, moradia, trabalho, lazer, segurança, previdência social, entre outros.

O artigo 7º da Constituição Federal, elenca então os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, consolidando as conquistas históricas do movimento operário no Brasil, em décadas que antecederam a promulgação da Constituição da República de 1988. Direitos como salário mínimo, jornada de trabalho limitada a 8 horas diárias, férias remuneradas, 13º salários, entre outros, vêm não só demonstrar a efetiva garantia de proteção aos trabalhadores, mas também reconhecer o valor social do trabalho, especialmente como direito elevado à condição de fundamental, ao ser recepcionado pelo texto Constitucional.

Entretanto, apesar de avanços nas relações trabalhistas, ainda enfrenta o trabalhador desafios diários. Trazemos como exemplo casos recentes de situações análogas à escravidão, que ferem além de toda ou qualquer evolução no que se refere ao direito do trabalho, mas especialmente o modelo de sociedade civilizada que efetivamente buscamos então alcançar.

Assim tais condutas, ainda que repelidas de forma taxativa pelo texto Constitucional e legislação infraconstitucional, vêm contrapor os princípios de dignidade humana, igualdade, liberdade e direitos humanos fundamentais. Frise-se, que somente no estado do Rio Grande do Sul, 293 (duzentas e noventa e três) pessoas foram resgatadas de tais situações até o dia 20 de março de 2023, fato esse que recebeu notório enfrentamento midiático, contudo, que vem se perpetuando pela simples leitura especializada a contar de tal data.

Ainda, necessário enfatizar que o trabalhador enfrenta, como forma de submissão econômica, com viés de salvaguardar a própria subsistência, situações que afrontam diretamente a legislação do direito do trabalho, sem contar que, especialmente por sua hipossuficiência, não sabe como resolver ou a quem procurar.

Nessa linha, mais uma vez, não se descuidou o Constituinte, na medida em que, segundo consta do artigo 8º da Constituição da República, gozam os Sindicatos, de poder de representação extravagante, com vias a serem então, os defensores dos interesses individuais e coletivos do trabalhador.

Sob ótica de estrutura, notadamente aparelharam-se os Sindicatos, com estrutura necessária a justamente na salvaguarda dos interesses dos trabalhadores, não se furtarem à prestação de inúmeras atividades fim, assim como, meio, não se esgotando então a sua atividade na participação sob ótica normativa, assim como de busca da defesa dos direitos individuais eventualmente descumpridos.

Tornou-se então o sindicato, o porto seguro, local onde qualquer trabalhador pode buscar orientação jurídica, denunciar condutas irregulares da empresa que atinjam seus direitos ou do grupo que pertence.

Mas o aparato protecionista, também se estende à complexa e ampla malha de proteção, eis que, cumpre ao Ministério do Trabalho e Emprego do Brasil, a função institucional de fiscalização das relações de emprego e trabalho, não bastasse isso, não nos esqueçamos do Ministério Público do Trabalho o qual possui legitimidade para a defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos inerentes aos trabalhadores.

Mas há de se dizer, ainda que tenhamos em muito evoluído, ainda que tenhamos aparato legislativo de cunho protecionista, há muito o que se avançar, pois não há como se dissociar o Direito ao Trabalho e verdadeiro marco de verificação da condição de dignidade, tão pregada por nossa Constituição.

4. CONCLUSÕES

A função social do Direito do Trabalho no Brasil, embora baseada nos preceitos da Constituição Federal de 1988, ainda enfrenta desafios reais em sua aplicação. A proteção e promoção do trabalho digno demanda esforços contínuos por parte da sociedade, governantes e setor empresarial. A evolução dessa função social é crucial para garantir um mercado de trabalho mais justo, contribuindo assim para o progresso social e econômico do país.

A divulgação da informação, deve ser mais efetiva, especialmente quando se trata de relações trabalhistas, note-se que em nosso país, grande parte da população encontra-se em verdadeira condição de miserabilidade, quer seja de ótica econômica, quer seja de conhecimento, essa a pior das misérias.

Assim, cumpre então referenciarmos nosso mister, com vias a que não só venha a ser efetivamente tutelada a relação de emprego e trabalho, mas ainda, que assuma o Estado o cuidado de vir então a fazer com que, pela educação, consigam os trabalhadores efetivamente delimitarem seus reais direitos e tutelas.

Derradeiramente, nos colocamos à disposição para esclarecimento de dúvidas e informamos que a faculdade Anhanguera conta com um núcleo de prática jurídica, o qual está totalmente à disposição dos que carecem de auxílio jurídico.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Nascimento, Amauri Mascaro – **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho** – 25 ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

da Silva, Leda Maria Messias. "O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho." Revista Jurídica Cesumar-Mestrado 8.1 (2008): 103-116.

Santos, Lourival Santana, and Ruy Belém de ARAÚJO. "A revolução industrial." Disponível na Internet em: https://www.cesadufs.com.br/ORBI/public/uploadCatalago/10264518102016Historia_economica_geral_e_do_brasil_Aula_03.pdf. Acessado em 16 (2011).

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.